



**PARECER JURÍDICO nº 31/2020**

**EMENTA:** Processo Licitatório n.º PE/2020.011 PMSDA. Pregão Eletrônico. **Ata de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina dos programas dos Órgãos e Fundos Públicos da Administração Municipal de São Domingos do Araguaia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste edital e seus anexos.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO, sob o n.º 2020.011 – PMSDA, encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

- a) Solicitação à abertura do procedimento, assinada pela autoridade competente, constando justificativa;
- b) Despacho informando a existência de crédito orçamentário, exarado pela secretária municipal de finanças;
- c) Solicitação de cotação de preços;
- d) Declaração de adequação orçamentária em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinada pela autoridade competente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



- e) Termo de Autorização, devidamente assinado pela autoridade competente à abertura do procedimento;
- f) Planilha com quantitativos estimados ao SRP com descrições dos itens e quantidades a serem registrados;
- g) Termo de Referência;
- h) Planilha com quantitativos, descrições e média de preços alcançados com base nas pesquisas de preços;
- i) Portaria n.º 21/2018 relativa à Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- j) Minutas de edital e contrato.

É o Relatório, passemos à análise.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do edital consiste na **Ata de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina dos programas dos Órgãos e Fundos Públicos da Administração Municipal de São Domingos do Araguaia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste edital e seus anexos.

A administração, no presente caso, optou pelo Pregão Eletrônico, tipo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



Menor Preço por item.

No que se refere ao pregão eletrônico, a Lei Federal n.º 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns:

*“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

*“Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.*

*São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.*

*(...)*

*Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.”*

Nesse sentido, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando.

Trata-se de fato de um procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n.º 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços “comuns”, de modo que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa.

Quanto ao tipo de licitação mais comum é o "menor preço", por meio do qual a proposta vencedora (mais vantajosa) é aquela que apresentar o menor preço para o objeto licitado. Por exemplo, na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002).

Nesses termos se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigidos na Lei n.º 10.520/02 e no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, atendidas às exigências legais, **opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.**

S.M.J. É o parecer. São Domingos do Araguaia (PA), 10 de setembro de 2020.

**Renan Cabral Moreira**

Procurador Municipal – Portaria n° 002/2019